



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 31/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o Poder Executivo a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 135, de 11 de julho de 1995 e respectivas alterações".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 135, de 11 de julho de 1995 e respectivas alterações.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 135, de 11 de julho de 1995, na forma que menciona.

Art. 2º - O artigo 1º e inciso II da Lei Complementar nº 135, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Atuação nas Unidades da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, bem como na Secretaria de Estado da Agricultura, nas Delegacias de Agricultura, Departamento de Produção Animal, Laboratório de Anemia Infecciosa Equina, Central Produtora de Alevinos, Núcleos Operacionais de Agricultura, devida aos ocupantes de cargos efetivos nos limites de pontuação obtida no mês, nos valores que seguem:

I -

II - aos ocupantes dos cargos de Administrador Hospitalar - ANS 302, Assistente Social - ANS 307, Biomédico - ANS 313, Cirurgião Dentista - ANS 314, Enfermeiro - ANS 317, Farmacêutico - ANS 328, Farmacêutico Bioquímico - ANS 329, Fisioterapeuta - ANS 330, Fonoaudiólogo - ANS 332, Nutricionista - ANS 340, Psicólogo - ANS 341, Terapeuta Ocupacional - ANS 352, Médico Veterinário - ANS 337, e Zootecnista - ANS 354, no limite máximo de 1.200 (mil e duzentos) pontos mensais, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos por ponto)”.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Esta Lei Complementar e os efeitos financeiros entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1998.